



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

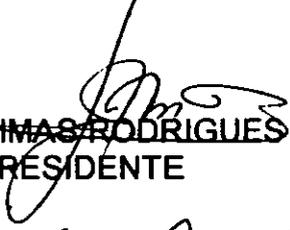
Processo nº. : 10983.004665/97-17
Recurso nº. : 118.990
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : LUCAS CARDOSO DA SILVA FILHO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.947

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Não se admite a retificação da declaração a pedido do contribuinte, quando, mesmo comprovado erro cometido, ele já tiver sido notificado pela autoridade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS CARDOSO DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004665/97-17
Acórdão nº. : 106-10.947
Recurso nº. : 118.990
Recorrente : LUCAS CARDOSO DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

LUCAS CARDOSO DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, da qual tomou ciência em 29/12/98 (fls. 49), por meio do recurso protocolado em 25/01/99 (fls. 50).

O contribuinte deu entrada no requerimento de fls. 01 a 03, com a intenção de ver atendido o seu pedido de retificação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1997, entregue no prazo (30/04/97).

Explica que por estar aguardando algumas informações, relativas à venda e compra de veículos, que não chegaram a tempo, e ainda pelo nervosismo de ver chegando o prazo final para a entrega da declaração, aliado a problemas inesperados em seu computador, acabou por encaminhar à Secretaria da Receita Federal, sua DIRPF/97 no modelo simplificado, quando o correto seria o completo, que lhe valeria restituição (R\$ 1.287,59), ao invés de imposto a pagar (R\$ 540,59). Justifica ainda que sempre entregou pelo modelo completo, que é o que sempre se ajusta melhor à sua situação.

Em análise do pedido de retificação, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis decidiu por indeferi-lo, argumentando que as alegações do contribuinte não justificavam a troca de formulário, vez que o prazo fixado para a entrega é suficiente para que sejam tomadas todas as providências necessárias; o programa dá, desde o início, opção de escolha do tipo de declaração, se no modelo completo ou no simplificado; o relato do contribuinte não confere com os dados registrados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quanto ao horário. Cita ainda o Ato Declaratório Normativo nº 24/96, da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que estabelece "...que não é permitida a retificação de

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004665/97-17
Acórdão nº. : 106-10.947

declaração de rendimentos pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracteriza uma mudança de opção e não erro cometido na declaração”.

Inconformado, o Sr. Lucas Cardoso da Silva Filho apresenta sua impugnação (fis. 35 a 37) onde admite ter errado na informação dos horários, por ter feito um “*relato com alto conteúdo de paixão*”. Afirma que não se trata de retificação para mudança de formulário, mas sim com a motivação de corrigir erro (ausência de dados) na declaração apresentada tempestivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento por sua vez, decidiu por indeferir a retificação pleiteada arguindo:

- Que o ADN COSIT/SRF nº 24/96 explicita que só se admite a retificação da declaração que implique em troca de formulário se houver erro de preenchimento, o que não corresponde ao caso em tela pois os dados da primeira declaração são repetidos na retificadora;
- Que o contribuinte, por ter auferido rendimentos exclusivamente decorrentes do trabalho assalariado mesmo em valor superior a R\$ 27.000,00 tinha a possibilidade de optar pelo modelo simplificado e assim o fez, não configurando portanto erro.

Em seu recurso, o Sr. Lucas Cardoso da Silva Filho alega que o sistema da Secretaria da Receita Federal “deve ter” considerado a declaração no modelo simplificado e que se tivesse preenchido em formulário esses problemas não teriam acontecido. Solicita que seja aceita a retificadora ou se não for atendido neste pedido, que se tome sem efeito a entrega da primeira declaração e que a retificadora seja entendida como declaração entregue fora do prazo, mesmo com o pagamento da multa por atraso em sua entrega.

Consta do processo o depósito de garantia de instância às fls. 51.

É o Relatório.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004665/97-17
Acórdão nº. : 106-10.947

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O art. 880 do RIR/94 prevê:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

No art. 147, do Código Tributário Nacional encontramos:

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º . A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º . Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

A argumentação de que não houve erro na declaração, não pode ser aceita como razoável, uma vez que não se pode imaginar que os contribuintes optem pela forma que lhes determine o maior imposto a pagar, porque desejam efetivamente pagar mais do que é devido à União. Seria mais uma doação ao Estado do que pagamento do tributo devido.



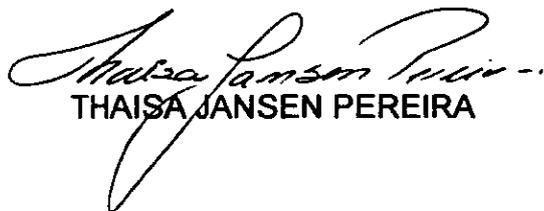
**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.004665/97-17
Acórdão nº. : 106-10.947

Assim, há que se entender que erro de fato existiu, porém verifica-se às fls. 18, que o contribuinte foi notificado na data de 11/07/97, antes do pedido de retificação (08/10/97), portanto conforme preceitua o Código Tributário Nacional, não se admite a retificação nesta condição.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA